

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RDC Nº 003/2023

PROCESSO PRINCIPAL Nº 84550/2023

PROCESSO APENSO Nº 132143/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção da **ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO DA PAZ** da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

1º RECORRENTE: CONSÓRCIO EDUCAR

2º RECORRENTE: CONSTRUTORA KAZZA LTDA

RECORRIDA: CONSÓRCIO QUALY/INOVAR

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 27/09/2023 em 28/09/2023 o **CONSÓRCIO EDUCAR** e a **CONSTRUTORA KAZZA LTDA**, respectivamente, manifestaram a intenção de recorrer contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável DIRE/SMED, inconformada com pontuação obtida no julgamento das Propostas Técnicas, apresentando, **TEMPESTIVAMENTE** em 26/10/2023 e em 31/10/2023, respectivamente, as suas razões recursais, conforme fls. 6395-6400 do processo apenso acima retromencionado.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 45, § 1º da Lei Federal nº 12.462/2011 c/c Art. 94 e 95 do Decreto Municipal nº 24.868/2014**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com consequente declaração do vencedor.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 96 do Decreto Municipal nº 24.868/2014**, o prazo para interposição de recurso deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar a partir da intimação ou lavratura do ato, conforme for o caso. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.645 – fl. 08 em 24/10/2023, no Diário Oficial da União – DOU nº 203 – fl. 226 e Jornal Correio da Bahia – fls. 07 ambos em 25/10/2023, portanto, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento às formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.655, fl. 18, no Diário Oficial da União – DOU nº 213, fl. 245, ambos de 09/11/2023 e Jornal Correio da Bahia, fl. 09, em 10/11/2023, acostados às fls. 6717-6721 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após o decurso do prazo para apresentação das Contrarrazões, o CONSÓRCIO QUALY/INOVAR, apresentou tempestivamente suas contrarrazões aos recursos interpostos.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DO 1º RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, que teve sua proposta técnica **DESCCLASSIFICADA**, em razão do descumprimento ao item 9.1.2 do Anexo I - Anteprojeto do Edital. Assim, interpõe recurso a fim de que ocorra revisão da decisão.

Afirma que não há qualquer equívoco nos atestados de qualificação técnico-operacional apresentados pela Recorrente, pontuados abaixo:

⇒ CAT 35744/2018

Afirma que a referida CAT não foi aceita para pontuação nas áreas 1, 2, 3, 4 e 6, sendo ela plenamente válida uma vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos. Sinaliza ainda, que o referido atestado detalha cada um dos projetos executados, demonstrando, de forma inequívoca, o atendimento a todos os itens do quadro de atestação operacional e profissional.

Outrossim, em que pese o atestado não denominar o serviço de “terraplanagem”, a planilha contratual não deixa dúvidas acerca da sua existência, fazendo parte do projeto de pavimentação externa, tratando o contrato administrativo como “movimento de terra” que é sinônimo óbvio de “terraplanagem”, comprovando a execução de 37.727,79 m³ de terraplanagem pela consorciada METRO ENGENHARIA, sendo inquestionável sua capacidade técnica para tal item.

⇒ CAT 46559/2020

Afirma que a referida CAT não foi aceita para pontuação nas áreas 1, 2 e 6, sendo ela plenamente válida uma vez que se trata de uma obra que contempla expressamente projetos. Sinaliza ainda, que o referido atestado consta a responsabilidade técnica do profissional na realização de todos os projetos da obra, inclusive o item PROJETOS DE ARQUITETURA.

Além disso, afirma que no Edital de licitação correspondente ao atestado está explícita a exigência do item 2.2 “projetos para combate a incêndio”, bem como quanto ao item terraplanagem, que consta expressamente detalhado como parte dos projetos executivos de FUNDAÇÃO, conforme verifica-se nas imagens colacionadas neste Recurso.

Aponta que, para averiguar a qualificação indicada nos atestados técnicos, é preciso que a Comissão de Licitação compreenda o escopo do contrato que origina os atestados, além de se atentar para serviços que tenham nomenclatura diferente e/ou que estejam relacionados no bojo de outros serviços. Assim, restaria contatado que o Recorrente possui larga expertise na elaboração de projetos e construção das edificações objeto da presente licitação, já tendo executado obras de complexidade muito superior inclusive, atendendo, portanto, as áreas 1, 2 e 6.

⇒ CAT 2702/2018

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Afirma que a referida CAT não foi aceita para pontuação nas áreas 1, 3, 4 e 5, sendo ela plenamente válida uma vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a elaboração de projetos. Sinaliza ainda, atestado em comento indica claramente todos os escopos executados, incluindo detalhamentos de projetos e especificações, o que comprova a execução de todos os projetos dos serviços solicitados no quadro de atestação.

Os projetos contemplados no referido atestado contemplam Projetos de Arquitetura, Drenagem, Estrutura e Elétrico, conforme evidenciam os recortes acostados, restando comprovada a qualificação técnico-operacional da Recorrente para execução do objeto.

⇒ **CAT 17641/2016**

Afirma que a referida CAT não foi aceita para pontuação nas áreas 1, 2, 3 e 4, sendo ela plenamente válida uma vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a elaboração de projetos. Sinaliza ainda, que como o atestado em referência trata-se de execução de obras com projeto executivo, a contratada é responsável por executar todos os projetos, portanto, indica claramente todos os escopos executados, o que inclui a execução de todos os projetos dos serviços solicitados no quadro de atestação, inclusive arquitetônico, atendendo, toda as exigências editalícias.

⇒ **CAT 17651/2016**

Afirma que a referida CAT não foi aceita para pontuação nas áreas 1, 2, 3, 4 e 5, sendo ela plenamente válida uma vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a elaboração de projetos. Sinaliza ainda, que como o atestado em referência trata-se de execução de obras com projeto executivo, a contratada é responsável por executar todos os projetos, portanto, o atestado indica O atestado indica todos os projetos que foram executados, contemplando a execução de todos os projetos dos serviços solicitados no quadro de atestação, incluindo os projetos arquitetônicos, atendendo as exigências editalícias.

⇒ **CAT 164154/2016**

Aduz que o Atestado de Construção do Hospital Clériston Andrade (CAT 164154/2016), em nome do profissional Mauro de Oliveira Prates não foi aceito no item relativo à ÁREA 6 — PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO. Salienta, contudo, que o atestado em referência indica expressamente a elaboração de projetos de combate a incêndio, conforme imagem colacionada pela Recorrente.

Alega ainda, que foi apresentada também documentação fornecida pelo corpo de bombeiros, comprovando a conformidade dos projetos de segurança contra incêndio (Hospital Clériston Andrade, CAT 164154/2016 e Hospital Couto Maia CAT 35744/20718), restando comprovada a expertise técnica da Recorrente para execução de projeto de combate a incêndio.

⇒ **CAT 191073/2023**

Alega que o Atestado de Construção do Hospital Clériston Andrade (CAT 191073/2023), em nome do profissional Ailton de Souza Gonçalves não foi aceito para a ÁREA 5 — PROJETO ELÉTRICO. Afirma que no atestado em questão há indicação expressa de execução de Projeto elétrico, sendo inquestionável a qualificação técnico-operacional da Recorrente para projetos elétricos, devendo ser o atestado em referência considerado para tais fins.

⇒ **PONTUAÇÃO PARCIAL CAT 66157/2020 e CAT 175787/2023**

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Insurge que os Atestados apresentados para a ÁREA 7 — SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICO (CAT 66157/2020 e CAT 175787/2023) em nome de Wellington Lima foram aceitos, contudo, foi atribuída pontuação parcial.

Assim, afirma que a Comissão atribuiu 30 pontos para a Recorrente nesse item, no entanto, à pontuação atribuída está equivocada, pois, na Área 7, Experiência na execução de obras de sistema de energia solar fotovoltaico, deixa claro que a cada 40 kWp apresentado, dará 5 pontos para operacional e 5 pontos para profissional, podendo assim um mesmo atestado pontuar várias vezes, diferente de outros itens do quadro.

Alega que o atestado 66157/2020 tem 101,64 kWp, dividido por 40 kWp, pontuaria 2 vezes nesse item, dando 10 pontos operacional e 10 pontos profissional, totalizando 20 pontos para este atestado.

No mesmo sentido, que o atestado 175787/2023 tem 152,64kWp, dividindo por 40kWp, pontua 3 vezes neste item, dando 15 pontos para operacional e 15 pontos para profissional, totalizando 30 pontos para este atestado.

Logo, os 2 atestados, somam 20 + 30, totalizando 50 pontos para este item e não 30 como foi julgado, de modo que a nota atribuída à Recorrente deverá ser corrigida.

Relata que a Comissão atribuiu à Recorrente a nota técnica de 91 pontos, no entanto, o quadro demonstrativo para cálculo do índice técnico em anexo demonstra claramente, que, mesmo considerando os erros de julgamento que serão tratados nos tópicos seguintes a nota técnica do Consórcio seria de 93 pontos, e não 91 com constou na decisão recorrida.

Afirma que se trata de um mero erro de cálculo cometido quando do somatório dos pontos de cada item do quadro de pontuação, que precisa ser revisto, a fim de atribuir a nota efetivamente devida à Recorrente, para, em seguida, somar-se também os demais pontos que lhe são devidos por erro de julgamento.

Assim, pontua que é indispensável a realização de recontagem, a fim de revisar o erro de cálculo.

⇒ **DOS ERROS DE JULGAMENTO**

Alega que ao analisar a Proposta Técnica e os Atestados apresentados pela consorciada METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, a Comissão de Licitação incorreu em claro equívoco, especificamente em relação ao item 2 - Elaboração de Projetos Executivos. Aduz, que o subitem “projeto arquitetônico executivo” estabelece a pontuação máxima de 08 pontos, considerando para tais fins a atribuição de 01 ponto para cada 3.000m² atestados.

⇒ **DA PONTUAÇÃO REVISADA**

Aduz que em razão dos equívocos demonstrados, nota-se que a pontuação técnica do CONSÓRCIO EDUCAR deve ser inteiramente revisada, para alterar o quadro de pontuação. Assim, com as “devidas correções”, a nota da Recorrente corresponderá ao total de 485 pontos, tendo em vista os 385 pontos acrescidos aos 100 pontos do plano de trabalho.

⇒ **DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL**

Insurge que Recorrente efetivamente apresentou atestados técnicos-operacionais estão em perfeita observância ao Edital, seguindo os parâmetros adotados pela SMED.

Aponta que não é só isso. Toda licitação deve ser interpretada à luz, também, à luz dos princípios do direito administrativo, principalmente o princípio da ampla competitividade, que veda a utilização de formalismos desnecessários.

Sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrente, empresa que efetivamente apresentou a proposta na forma exigida no Edital, cujo conteúdo atende exemplarmente a finalidade do Instrumento Convocatório, eis que nele constam atestados comprovando expertise técnica conforme exigido na Licitação.

No caso concreto, afirma que não pode a SMED desclassificar a Recorrente, sem sequer oferecer a possibilidade de verificar com os contratantes se foram cumpridas as exigências presentes no edital nas obras dos atestados apresentados; tais exigências afigura-se eivada de excesso de formalismo, devendo o D. Comissão se arrear de rigorismos inúteis, sob pena de contrariar o próprio interesse público que tanto se busca preservar.

Por fim, requer que o Recurso seja conhecido e provido, a fim de revisar a nota de Pontuação Técnica proferida pela Comissão de Licitação em favor do **CONSÓRCIO EDUCAR**, conforme os parâmetros demonstrados. No caso de não acolhimento, requer ainda o encaminhamento dos autos a análise e decisão da autoridade superior.

-DAS RAZÕES DA 2ª RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, que foi declarada DESCLASSIFICADA, em razão do suposto descumprimento ao item 9.1.1.3 do Anexo I- Anteprojeto do Edital.

Alega que não obstante o Edital em referência preveja que será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação indicadas no Anteprojeto, não há nenhum prejuízo em, na pluralidade de indicações, considerar somente um dos nomes e desconsiderar os excedentes para fins de pontuação da Proposta Técnica nos termos do item 9.1.2 do anexo I do Edital, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em detrimento do formalismo exacerbado.

- DO ATENDIMENTO AO EXIGIDO EM EDITAL: DA COMPROVADA INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA CADA ÁREA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PLURALIDADE DE INDICAÇÕES. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Insurge que narrado linhas acima, o Edital em comento prevê que na relação de indicação nominal das equipes técnicas será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação indicadas no Anteprojeto.

A Recorrente chama atenção a uma questão basilar de semântica: o Edital é expresso em prever que somente será admitido um responsável técnico, o que, por lógico, não impede que a Licitante nomeie uma pluralidade e que esta seja desconsiderada no que exceder a um responsável técnico.

Alega que não há qualquer descumprimento ao Edital na indicação de diversos responsáveis, assim como não há qualquer prejuízo ao ente licitante nesse sentido já que a nomeação de mais de um responsável não deixa de atender a quantidade mínima exigida no Edital, que é de 1 (um) responsável técnico por cada área, sendo certo que não há nenhum prejuízo em esta r. Comissão desconsiderar os nomes excedentes, não os contabilizando para fins de pontuação (conforme item 9.1.2 do Anteprojeto).

Afirma que o fato de haver mais de um responsável técnico indicado por área não retira a atestação e qualificação técnica da Empresa Licitante para atender o quantitativo mínimo do Edital, sobretudo porque

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

o próprio Edital autoriza que um mesmo responsável técnico poderá ser indicado para mais de uma área de atuação.

Sinaliza que não existe nenhum prejuízo na indicação e nomeação da mais de um responsável técnico por área, desde que seja admitida somente um para fins de contagem da pontuação. O edital é cristalino e expresso ao prever que será admitido somente um. Nesse sentido, derradeiro que as indicações excedentes deverão ser desconsideradas e não contabilizadas para fins de pontuação da Proposta Técnica apresentada. Tal entendimento, inclusive, é garantido pelo princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios.

Aduz que considerando que o Edital apenas prevê que será admitido somente um responsável técnico, todavia não prevê expressamente a impossibilidade de indicação múltipla, tem-se, sob uma interpretação sistemática e hermenêutica, que a os nomes excedentes a quantidade exigida em Edital, qual seja um, serão desconsiderados e não admitidos, ficando, portanto, admitido somente um dentre os indicados. Nesse sentido, não há que se falar em nenhum prejuízo à Administração Municipal em desconsiderar os nomes excedentes a um no tocante aos responsáveis técnicos.

Alega que o Edital prevê no seu item 22.5 que os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de acordo com as diretrizes legais, que deverá, sem dúvidas, levar em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, melhor interesse e formalismo moderado, que regem a Administração Pública e os atos licitatórios. E neste ponto que o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados por esta nobre Comissão.

Afirma que considerando a ausência de prejuízo para Administração em proceder com a desconsideração dos nomes excedentes ao mínimo previsto em Edital, bem como as lições do princípio do formalismo moderado, tem-se que deve ser reformada a decisão ora recorrida, a fim de que seja declarada a habilitação da CONSTRUTORA KAZZA LTDA. no certame em questão. A Recorrente acosta novamente a relação de responsáveis técnicos constantes da Proposta Técnica apresentada, detalhando e esmiuçando, nesta oportunidade, os critérios de pontuação conforme o Edital.

Reitera que bastava que os nomes excedentes a 1 (um) responsável técnico não fossem considerados para fins de pontuação, sendo considerado somente 1 (um) nome por cada área. Note-se, por fim, que a planilha acima demonstra de forma inequívoca e esclarecedora o critério de pontuação para fins de habilitação desta Recorrente.

Por fim, requer que o Recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente para declarar a habilitação da **CONSTRUTORA KAZZA LTDA.**, consoante a fundamentação supra, bem como para uma vez considerada a habilitação, proceder com a contabilização da pontuação com base na planilha constante no recurso interposto.

IV- DAS RAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida alega que o recurso manejado pela CONSTRUTORA KAZZA LTDA, não merece prosperar, pois a 2ª Recorrente descumpriu o item 9.1.1.3, que prevê a apresentação de apenas um responsável técnico na indicação nominal das equipes, como também descumpriu o item 9.1.2 do Edital, ao deixar de apresentar os atestados de projeto de combate a incêndio emitidos pelo CMB.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Informa que a 2º Recorrente foi corretamente desclassificada, uma vez que descumpriu com o quanto pontuado no Edital, tendo ofendido o princípio da vinculação ao edital e ao da isonomia, pois quando elenca mais de um responsável técnico a empresa acaba levando vantagem em relação as demais empresas, pois amplia o rol de profissionais no cargo de responsável técnico, facilitando o atendimento dos demais requisitos previstos no Edital.

Por fim , pugna pelo não provimento do recurso impugnado, mantendo incólume a decisão proferida acertadamente pela comissão.

V – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente este tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, encartado às fls. 6817-6819, a seguir transcrito:

“Cuida-se do recurso interposto pelas licitantes CONSTRUTORA KAZZA LTDA e CONSÓRCIO EDUCAR, em certame licitatório, realizado na modalidade Regime Diferenciado de Contratação, sob o número RDC 003/2023, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção da Escola Municipal do Bairro da Paz da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

1. RECURSO CONSTRUTORA KAZZA LTDA

A recorrente alega, em síntese, que o edital prevê que será admitido um responsável técnico, o que não impede que a licitante nomeie uma pluralidade e que esta seja desconsiderada no que exceder a um responsável técnico. Ainda, defende que não há qualquer descumprimento do Edital na indicação de diversos responsáveis, assim como não há qualquer prejuízo em que a Comissão desconsidere os nomes excedentes, não os contabilizando para fins de pontuação. Por fim, a recorrente apresenta nova tabela de pontuação indicando apenas os atestados que devem ser considerados na análise.

Acerca do quanto alegado pela recorrente, esta DIRE informa que pauta suas análises técnicas com base nos critérios requeridos no Edital. Neste aspecto, cabe destaque ao seu item 9.1.1.3, o qual destaca que “será admitido apenas um responsável técnico para cada uma das áreas de atuação”. Não há qualquer dúvida “semântica” acerca do critério editalício, sendo claro que não será aceita a indicação de mais de um responsável técnico por área. Nesta esteira há de se destacar que não cabe à Administração interpretar ou ajustar a proposta apresentada pelos licitantes, ou claramente não haveria isonomia no julgamento. Ainda, falando sobre isonomia, não é razoável admitir que licitantes que não atendam aos critérios do Edital sejam beneficiados em detrimento daqueles que se esforçaram para cumprir os critérios editalícios com rigor. Por fim, não há como deixar de mencionar a violação ao princípio da vinculação ao edital, caso o julgamento desconsiderasse a falha da licitante a um critério claro e objetivo, além da isonomia e razoabilidade.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da desclassificação da recorrente na análise da sua proposta técnica.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

2. RECURSO CONSÓRCIO EDUCAR

A recorrente alega que considerou rigorosamente todas as exigências previstas no instrumento convocatório e elenca uma série de atestados para os quais pede revisão da sua pontuação técnica, conforme descrito a seguir:

- CAT 35744/2018: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para as áreas 01 a 06 vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos, conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT.
- CAT 46559/2020: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para as áreas 01, 02 e 06, vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT.
- CAT 2702/2018: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para as áreas 01, 03, 04 e 05, vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT.
- CAT 17641/2016: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para as áreas 01, 02, 03 e 04, vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT.
- CAT 17651/2016: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para as áreas 01, 02, 03, 04 e 05, vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT.
- CAT 164154/2016: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para a área 06, vez que é indicada a elaboração de projetos de combate à incêndio, conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT e no atestado de conformidade do CB/BA.
- CAT 191073/2023: A licitante alega que o atestado é plenamente válido devendo ser considerado para a área 05, vez que se trata de uma obra que contempla expressamente a execução de projetos conforme indicado no Atestado Operacional que acompanha a referida CAT.
- CAT 66157/2020 e CAT 175787/2023: A licitante alega que deve ser realizada uma revisão na pontuação atribuída e contar dobrado e somando a pontuação do operacional e do profissional.

Acerca do quanto alegado pela recorrente, esta DIRE informa que pauta suas análises técnicas com base nos critérios requeridos no Edital e se dispõe a reanálise dos atestados questionados pela recorrente, conforme pode ser observado a seguir:

- CAT 35744/2018: Conforme pode ser observado no relatório apresentado por esta DIRE/SMED, o atestado foi considerado para a comprovação da capacidade técnica operacional, mas não para a capacidade profissional, vez que o profissional detentor da CAT não assumiu a responsabilidade pelos projetos.
- CAT 46559/2020: Conforme pode ser observado no relatório apresentado por esta DIRE/SMED, o atestado foi considerado para a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional nas áreas 03 e 04. Com relação à área 01, a simples execução de projeto de implantação de arquitetura não atende ao quanto requerido no edital. De maneira similar, a execução de escavação para fundações difere completamente da execução de projeto de terraplanagem. Quanto aos projetos de combate à incêndio, não houve comprovação de que eles tenham sido aprovados pelo CB.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

- CAT 2702/2018: Conforme pode ser observado no atestado operacional, não há a descrição ou detalhamento dos projetos pelos quais a licitante foi responsável. Ademais, destaca-se que o profissional detentor da CAT não assumiu a responsabilidade pelos projetos.
- CAT 17641/2016: Conforme pode ser observado no atestado operacional, não há a descrição ou detalhamento dos projetos pelos quais a licitante foi responsável. Ademais, destaca-se que o profissional detentor da CAT não assumiu a responsabilidade pelos projetos.
- CAT 17651/2016: Conforme pode ser observado no atestado operacional, não há a descrição ou detalhamento dos projetos pelos quais a licitante foi responsável. Ademais, destaca-se que o profissional detentor da CAT não assumiu a responsabilidade pelos projetos.
- CAT 164154/2016: Conforme pode ser observado, o profissional responsável pelos projetos de combate à incêndio no Atestado de Conformidade emitido pelo CB difere do profissional indicado para a área em questão, para o qual também não foi anexada Certidão de Acervo Técnico correspondente.
- CAT 191073/2023: Conforme pode ser observado na referida Certidão de Acervo Técnico, o profissional detentor da CAT não assumiu a responsabilidade pelos projetos.
- CAT 66157/2020 e CAT 175787/2023: Conforme pode ser observado no Edital e nos anexos, é claro o entendimento de que a pontuação para cada parâmetro atingido será computada se o atendimento for comprovado para a capacidade profissional e operacional. Inclusive entendemos que, apesar do questionamento, não há dúvida por parte da licitante, vez que somente para este item e atestados está sendo solicitada uma interpretação diferente dos demais itens.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da recorrente.

...” (grifos nossos)

Isto posto, conforme sustentado pelo setor técnico competente DIRE/SMED, setor demandante e competente pela análise técnica do procedimento, não há o que se falar em vício na desclassificação dos Recorrentes, não podendo prosperar a sua irresignação.

Importante destacar que um dos princípios norteadores da Lei Federal nº 12.462/2011 é o da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto em seu Art. 3º. Sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei Federal nº 12.462/2011, e enfatizado pelo supramencionado que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo. (grifos nossos)

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no mesmo Art. 3º da mencionada lei.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Conforme disposto no parecer do setor técnico DIRE/SMED, as Recorrentes não cumpriram com o quanto estipulado no Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, os licitantes que, durante o procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, deixando de atender as exigências relativas às propostas, serão desclassificados (Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 12.462/2011). Com isso, minimizada estará a existência de surpresas, uma vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo da proposta, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Neste sentido, o STF já se pronunciou no ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando que **“a Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada”**. Não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que aqui merece transcrição:

ACÓRDÃO 460/2013 - SEGUNDA CAMARA – RELATOR: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que a Administração deve deixar clara as regras fixadas no Edital e que os licitantes devem atendê-las a fim de obter a classificação, entendeu o TCU que não cabe ao administrador usurpar a função do licitante que não apresentou propostas que atendam as determinações editalícias.

ACÓRDÃO 2046/2008 – PLENÁRIO – RELATOR: UBIRATAN AGUIAR

Não é razoável atribuir ao dirigente máximo de entidade pública a tarefa de proceder à verificação de inconsistências entre edital e seus anexos e as propostas apresentadas pelos licitantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico, por meio do despacho supra colacionado, se manifestou acerca dos fundamentos elencados nos Recursos ora apreciados, sendo certo que a presente decisão foi devidamente fundamentada.

Isto posto, os argumentos das Recorrentes não procedem, considerando que não foi ferido o princípio da isonomia e nenhum outro, uma vez que **a análise técnica que ensejou a desclassificação foi realizada igualmente para todos os licitantes ora classificados**. Outrossim, como se depreende do Relatório

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Técnico, **as Recorrentes foram desclassificadas por descumprimento dos ditames editalícios**, não havendo que se falar em tratamento diferenciado.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima, resta claro tratar-se de recursos manifestamente improcedentes, uma vez que as Recorrentes deixaram de atender aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para as insurgências.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, que se trata de recursos manifesta e inquestionavelmente improcedentes, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12.462/2011, bem como pela Lei Municipal nº 24.868/2014, decide **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes Recursos Administrativos, deixando de acolher os pedidos das Recorrentes quanto as questões suscitadas, mantendo a desclassificação do **CONSÓRCIO EDUCAR e da CONSTRUTORA KAZZA LTDA** por não ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o art. nº 45, §6º da Lei Federal nº 12.462/2011.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Portaria nº 541/2023

Albino Gonçalves dos Santos Filho
PRESIDENTE INTERINO DA COPEL

Mariana Alcântara de Oliveira
MEMBRO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO